



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - P/DB**

L I D O  
Em 13/02/2010

*Pinheiro*  
Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº PL 1525 /2010**

**Assessoria de Plenário e Distribuição (Da Deputada Eurides Brito)**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em 12/02/10

*Itamar Pinheiro Lima*  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Proíbe a exposição pública em bancas de jornais e similares, no âmbito do Distrito Federal, de revistas e publicações com conteúdo erótico, obsceno ou pornográfico e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica proibida, no âmbito do Distrito Federal, a exposição pública em bancas de jornais e similares de revistas e publicações com conteúdo erótico, obsceno ou pornográfico.

**§ 1º** O material erótico, obsceno ou pornográfico de que trata o art. 1º deverá ser conservado em local reservado, ao qual somente pessoas adultas tenham acesso.

**§ 2º** Para efeito desta Lei, são considerados eróticos, obscenos ou pornográficos materiais que contenham palavras, descrições ou imagens que ultrajem ou ofendam pudor público ou a moral pública.

**Art. 2º** As revistas e publicações que contenham material impróprio ou inadequado crianças e adolescentes deverão ser comercializados em embalagens lacradas opacas.

**Art. 3º** O comércio dos objetos de que trata esta Lei dar-se-á em local apropriado, sem exposição pública, vedando-se o ingresso de menores de dezoito anos.

**Art. 4º** O não cumprimento da presente Lei implicará nas penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sem prejuízo das sanções estabelecidas em ato regulamentar do Poder Executivo.

**Art. 5º** Qualquer pessoa poderá provocar a ação dos órgãos do Distrito Federal responsáveis pela fiscalização e cumprimento desta Lei, fornecendo-lhes informações sobre o fato, indicando o tempo e o lugar.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

*Pinheiro*

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 10702/2010 17:21



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito P<sup>DB</sup>**

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei pretende evitar o manuseio de material erótico, obsceno ou pornográfico por crianças e adolescentes, bem como, evitar a exposição pública à pornografia a que cidadãos são submetidos, diariamente, ao passar em frente a bancas de jornais e revistas, sendo comum a exposição de escrito, desenho, pintura, estampa, filmes, fotografias e outros objetos que ofendem o pudor público.

A proposta não tem a intenção de prejudicar os comerciantes ou proibir a venda desses produtos, mas apenas disciplinar o que estatui o art. 78 do Estatuto da Criança e do Adolescente, transcrevemos:

***“Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.***

***Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca”.***

Atualmente, o que podemos observar é a existência de um vasto material pornográfico e a publicidade desordenada de material erótico em locais de livre acesso, sem a preocupação de que crianças, adolescentes, bem como cidadãos comuns vislumbrem sem qualquer pudor cenas obscenas de homens e mulheres seminus ou totalmente despidos, e, ainda, fotos sensuais que são expostas livremente.

Este projeto busca tão-somente resguardar muitos de verem tais publicidades, coibindo dessa forma a exibição excessiva de tais trabalhos que “recheiam” bancas de jornais e revistas, primando, principalmente, pela qualidade na formação das crianças e dos jovens, em relação à divulgação de informações com apelo até certo ponto agressivo a respeito de sexo e sexualidade.

Para evitar essa exposição, bancas de jornais, revistas e similares deverão providenciar para que esse material seja comercializado em embalagem lacrada e opaca, com advertência de forma destacada sobre o conteúdo, sendo a comercialização desses objetos em locais apropriados, sem exposição pública, vedando-se o ingresso de menores de dezoito anos.

Há tempos foi liberada a exposição e venda de materiais eróticos e pornográficos, mas em locais restritos. Mesmo em bancas de jornais, as revistas com cenas eróticas apenas podem estar expostas, caso as imagens estejam protegidas por material opaco, e assim a proposta procura a preservação da moralidade, essencial para a construção de uma sociedade sadia.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito P<sup>1</sup>DB**

Diante do exposto, por considerar que tal lei exprime a vontade de todos aqueles que sempre estiveram preocupados com a exposição exacerbada que acontece, diariamente, em publicações e anúncios pornográficos, solicito apoio dos nobres pares com sua pronta colaboração, no sentido de aprovar a presente lei.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2010.

Deputada **EURIDES BRITO**

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 1525 12.010

Folha N° 03